



CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 24/2020

Cariacica/ES, 07 de fevereiro de 2020.

Exmº. Sr.  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal de  
CARIACICA – ES

Encaminhamos a V. Exª. o **AUTÓGRAFO nº 02/2020**, correspondente ao **PROJETO DE LEI CMC Nº. 134/2019** (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares instaladas no município de Cariacica, anexarem alertas sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes), aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 05/02/2020.

Respeitosamente,

  
**CESAR LUCAS**  
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**

CONSULTE SEU PROCESSO  
[www.cariacica.es.gov.br](http://www.cariacica.es.gov.br)

Processo: 5002 / 2020

CAI: 5492

Data: 10/02/2020 16:37

Local: COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: ENCAMINHA AUTOGRAFO

OFÍCIO-CMC/ADM/Nº 24/2020 ENCAMINHA AUTÓGRAFO Nº 02/2020

Rod. BR 262

CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 34003800380031003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 02/2020

PROJETO DE LEI CMC Nº 134/2019

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI CMC N. 134/2019** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares instaladas no município de Cariacica, anexarem alertas sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica estabelecido que os estabelecimentos bares, hotéis, casas noturnas e similares terão que fixar alerta por escrito, dos crimes cometidos contra criança e adolescente, bem como as penalidades previstas;

**Art. 2º** Os estabelecimentos relacionados no artigo deverão exibir em sua recepção, em um local visível, alerta com os seguintes dizeres:

I- "SUBMETER CRIANÇAS E ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME, COM RECLUSÃO DE 4 (QUATRO) A 10 (DEZ) ANOS E MULTA, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017) -ART. 244-A, LEI 9.975/2000".

II- TER CONJUNÇÃO CARNAL OU PRATICAR OUTRO ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS É CRIME COM PENA RECLUSÃO, DE 8 (OITO) A 15 (QUINZE) ANOS. ART. 217-A CÓDIGO PENAL.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal nos termos do artigo 9º, I – 26 da Lei Orgânica deste Município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 fevereiro de 2020.

  
**CESAR LUCAS**  
Presidente

**EDGAR PEDRO TEIXEIRA**  
1º Secretário

  
**ITAMAR ALVES FREIRE**  
2º Secretário

